



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.001745/2009-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.469 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ ROBERTO CESTARI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas médicas, lastreadas em recibos, inclusive os complementados por declarações dos profissionais, em que juntos cumpram os requisitos legais, relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros : Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente)..

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa - DRJ SPO-II/ 8ª Turma , (fls. 50 /54.) que considerou a impugnação improcedente na parte contestada, mantendo a glosa por dedução indevida a título de despesas médicas no tocante ao Sul América Saúde. Ressalte-se que na impugnação, solicitou o reconhecimento de R\$ 3.425,34 ao valor já considerado por ocasião da autuação (R\$ 3.719,40) e não como constante na DIRPF.

Cientificado da decisão, pessoalmente em 09/02/2011 , apresentou, em 11/03/2011 , recurso voluntário, informando juntar novo documento do Sul América que esclarece as questões alegadas na decisão de primeira instância.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A questão gira em torno das despesas médicas relativas à UNIMED, no total de R\$ 7.144,74, sendo que desse montante, a própria autuação já acatara o valor de R\$ 3.719,40, restringindo-se a lide ao complemento.

Na primeira instância motivou a improcedência afirmando:

*“Infere-se do demonstrativo apresentado pelo interessado, fls. 08/10, que este não é documento hábil para acatar seu pleito e comprovar o dispêndio do total de R\$ 7.144,74 a título de pagamento de mensalidades para manutenção do plano de saúde Sul América para o titular e seu dependente Gabriel de Jesus Cestari (filho).*

*Primeiramente, constata-se que não há no documento descrição da pessoa responsável pelas informações prestadas em nome da pessoa jurídica, o que acaba por suscitar dúvidas com relação a idoneidade da prova apresentada.*

*Ademais, não é possível extrair quais foram os valores pagos, por beneficiário, somente para o ano calendário de 2005 objeto da notificação em análise, posto que o documento apresentado aglutina valores dos anos calendários 2005 e 2006. ...”*

Pelos documentos referente à UNIMED, ora acostados encontra-se a discriminação mês a mês dos valores pagos, inclusive com a indicação de parcela referente a cada um dos beneficiários. Somando-se os valores referente ao recorrente e aos eu filho dependente, tem-se respectivamente os valores de R\$ 5.512,80 e R\$ 1.631,94, o que totaliza o valor pleiteado na impugnação de R\$ 7.144,74. Como a fiscalização já havia reconhecido parte do valor, a diferença complementar deve ser acatada. o valor de R\$ 3.425,34

Processo nº 10805.001745/2009-21  
Acórdão n.º **2802-01.469**

**S2-TE02**  
Fl. 73

---

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae

CÓPIA

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de março de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA